

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE
ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROTOCOLO 15.410/2023 - 21/07/2023 14:38

GRUPO ÁGUAS DO BRASIL

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO formulado pelo Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc, sobre o registro do PROTOCOLO 15.410/2023, em 21/07/2023 às 14:38 sendo o seu postulante o Sr. Danilo Gabriel de Brito, inscrito(a) no CPF sob o nº 339.██████████-39, portador(a) da cédula de identidade nº ██████████ CREA nº ██████████ (Engenheiro Civil, Gerente de Novos Negócios) representante da A Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A (“Grupo Águas do Brasil”), inscrita no CNPJ sob o nº 09.266.129/0001-10, sediada na Rua Marquês de Paraná, nº 110, Niterói/RJ, com o seguinte endereço eletrônico para contatos ██████████ em razão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, solicita à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO o PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS nas seguintes razões devidamente analisadas como se apresenta:

Nº	ITEM DO EDITAL	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	ESCLARECIMENTOS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
1	7.1 do Anexo XXV – Minuta do Contrato;	A cláusula 7.1 da Minuta do Contrato estabelece que a partir da efetiva assunção dos sistemas	O entendimento está incorreto, sendo mantida o determinado no

	Anexo III – Estrutura Tarifária	<p>decorrentes da respectiva emissão da ordem de início, a concessionária terá direito a receber as tarifas pelos serviços públicos relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de abastecimento de água (e coleta e tratamento de esgoto), nos moldes mencionados na própria minuta contratual. A Cláusula 28.1 do contrato estabelece que os valores das TARIFAS e do PREÇO PÚBLICO REFERENCIAL DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES (PPRSC) poderão ser reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.</p> <p>Considerando que entre a entrega da proposta e a definitiva assunção dos serviços ocorrerá um lapso temporal de difícil previsão, que poderá corroer o valor da tarifa inicial estabelecida no ANEXO III e o dever de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendemos que para o primeiro reajuste, os valores informados no Anexo III – Estrutura Tarifária serão atualizados desde a data de entrega da proposta comercial, isto é 31 de julho de 2023, de acordo com metodologia contida no Anexo IV – Fatores de Ponderação para Reajuste das Tarifas – do EDITAL e Anexo V do contrato, após 12 meses da Ordem de Serviço tendo como data base a data de entrega da proposta comercial.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	item 23 do Edital, e suas demais referências nos anexos.
2	Anexo V – Regulamento dos serviços Públicos	<p>Como consta no Anexo V, “Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e dos Serviços de Esgotamento Sanitário”, que o regulamento para aplicação de tarifa residencial social conforme os termos de unidade usuária da categoria residencial classificada como unifamiliar, com área máxima de 60m² de área construída, cujo unidade tenha morador titular da conta esteja referenciado no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), com consumo máximo de 15 m³/mês.</p> <p>Assim, entendemos que as condições para aplicação de Tarifa Residencial Social são cumulativas, portanto a residência deve ter área máxima de 60 m² construída e o titular do imóvel deve estar referenciado no CADÚnico e o consumo máximo deve ser menor ou igual a 15 m³/mês, ou seja se um dos três itens não estiver enquadrado o cliente não fará jus à tarifa social.</p>	Sim, o entendimento está correto.

		Está correto nosso entendimento?	
3	48.6.9 do Anexo XXV – Minuta do Contrato e Anexo III – Estrutura Tarifária	<p>Consta do Anexo III, “Estrutura Tarifária”, que a Estrutura Tarifária do Consórcio levará em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais). O termo de referência e o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, que são elementos imprescindíveis para licitação de acordo com o inciso II, artigo 11 da lei 11.445, por trazerem informações com base em estudos técnicos a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão, não informam especificamente a totalidade de economias previstas no Contrato de Concessão para esta categoria tarifária. Além disso, o Anexo III apresenta um número superior a 33.000 (trinta e três mil) famílias referenciadas pelo CadÚnico, o que impossibilita a apresentação de proposta mais vantajosa para o Município de Teresópolis.</p> <p>Em atenção aos princípios da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo da licitação, solicitamos que seja precisamente informado aos licitantes o número de economias beneficiadas pela tarifa social na Área de Concessão.</p>	<p>A informação sobre os impactos atuais da tarifa social encontra-se disponibilizada. Contudo, a opção do Poder Concedente é ampliar o direito à tarifa social na concessão submetida à licitação.</p> <p>Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, <i>caput</i>, inciso II, da Lei nº 8.987/1995).</p> <p>Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções do impacto da nova configuração da tarifa social para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.</p>
4	Preâmbulo	<p>Entendemos que caso o Município seja obrigado a pagar indenização por eventuais investimentos em bens reversíveis não amortizados empreendidos pelo antigo prestador, a Concessionária não assumirá qualquer obrigação, tampouco terá sua operação afetada, seja técnica ou financeiramente, em decorrência de tal fato.</p> <p>Está correto o entendimento?</p>	<p>Tendo em vista que o instrumento contratual com o prestador anterior chegou ao seu termo em 1998, não tendo sido realizados novos investimentos autorizados pela municipalidade desde então, o Município entende não haver investimentos não amortizados ou depreciados a serem indenizados.</p> <p>Entretanto, caso a agência reguladora venha a decidir pelo pagamento de eventual indenização, o Município se compromete a destinar a segunda parcela da outorga fixa para tal finalidade, levantando apenas o valor excedente.</p> <p>Dessa forma, no caso de eventual indenização – que, acentuamos,</p>

			<p>entendemos não haver – não haverá impacto à Concessionária, não sendo aspecto relevante a ser considerado na formulação das propostas.</p> <p>“A Lei 8987/95: Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior. No entanto, no caso presente não estamos diante de nenhuma das hipóteses, além de não haverem investimento não amortizados, eis que o contrato da CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUASE ESGOTOS com o Município de Teresópolis, extinto por sentença judicial, vigorou por muito anos e que, inclusive, houve exploração do serviço pela concessionário por décadas após o fim da vigência do contrato, e, dentro desse longo período, o recebimento dos lucros provenientes da prestação dos serviços concedidos foram mais do que suficientes para a amortização dos investimentos realizados, não havendo direito à indenização em favor da concessionária, até mesmo por não ter prestado o serviço integralmente, o que foi reconhecido em sentença; Sendo assim, não houve violação à legislação de regência, pois esta somente exige prévia indenização para a situação em que os investimentos realizados pela concessionária não tiverem sido amortizados e nos casos de encampação ou reversão no advento</p>
--	--	--	---

			do termo contratual, o que, conforme esclarecido acima, não é o caso. No mais, a sentença judicial que extinguiu a relação contratual determina, ainda, que a própria CEDAE realize o pagamento de danos morais coletivos ao Município diante da sua omissão em implementar o serviço de tratamento de esgoto, o que ainda não ocorreu. Ou seja, o Município, além de não ser devedor neste caso, é credor.”
5	Item 50.3.11 do Anexo XXV – Minuta do Contrato	De acordo com o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, Marco Legal do Saneamento Básico, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. O § 5º, deste mesmo dispositivo, estabelece ainda que o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. Entendemos que, no que toca os serviços de esgotamento sanitário, a operação da Concessionária será considerada adequada se cumpridas as metas de atendimento estabelecidas na cláusula 50.3.9 do Contrato. Está correto o entendimento?	A operação da CONCESSIONÁRIA será considerada adequada se cumpridas todas as metas e demais determinações estabelecidas em CONTRATO.
6	Itens 5.2.4, 5.2.5 e 5.2.9 do Anexo I – Termo de Referência	Considerando que o prazo médio para implementação de uma Estação de Tratamento de Esgoto é de 03 (três) anos, sendo um ano para desapropriação, um ano para projetos e licenciamentos e outro para construção, entendemos que as metas de cobertura e perda a serem cumpridas pela concessionária são aquelas descritas nos itens 5.2.4, 5.2.5 e 5.2.9 do Termo de Referência.	Os prazos estabelecidos nos itens, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.9 já contemplam todo procedimento necessário para cumprimento das metas estabelecidas dos itens citados. Cabe destacar que a atualização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI do EDITAL de Chamamento Público SMMA nº

		Está correto o entendimento?	001/2017 pela vencedora deste procedimento foi realizado levando em consideração tal cronograma físico-financeiro demonstrado nos Cadernos 1 e 2, em como Modelo Financeiro PMI disponível em https://teresopolis.rj.gov.br/saneamento/ e em https://licitacao.teresopolis.rj.gov.br/aguaeesgoto/ .
7	Item 5.9 do Anexo I – Termo de Referência	Entendemos que as quantidades dos sistemas propostos no Termo de Referência são referenciais, sendo válido que a Concessionária faça uso das melhores técnicas e mais adequadas e eficientes soluções para o efetivo cumprimento das metas de cobertura, atendimento e perdas, estabelecidas no Edital e seus Anexos. Está correto o entendimento?	Incorreto. O uso das melhores técnicas disponíveis e soluções adequadas e eficiente deve pautar a atuação da CONCESSIONÁRIA, entretanto, todos os itens do TERMO DE REFERÊNCIA deverão ser cumpridos pela futura CONCESSIONÁRIA, inclusive os quantitativos mínimos .
8	Item 5.9 “a)” do Anexo I – Termo de Referência	Entendemos que restringir a estação de tratamento de esgoto a um biorreator combinado é uma ação tecnicamente restritiva e desalinhada com a melhor tecnologia disponível para operação dos sistemas. Entendemos que o uso do biorreator é referencial entre as soluções técnicas descritas pelo Termo de Referência, cabendo à concessionária o cumprimento das metas de cobertura, atendimento à legislação ambiental vigente e perdas, estabelecidas no Edital e seus Anexos, com a utilização das soluções e tecnologias que avaliar mais eficientes para tal fim, mediante fiscalização da Agência Reguladora e do Poder Concedente. Está correto o entendimento?	O item 5.9 diz respeito a condições mínimas para a prestação dos serviços. Além disso, já existe a previsão que seja sempre observada as melhores técnicas disponíveis para obtenção das metas estabelecidas no edital, conforme o item 11.3 “e)” do Termo de Referência.
9	Anexo VI – Contrato de Interdependência de uso das galerias de águas pluviais do Município de Teresópolis/RJ.	Para adequada mensuração da proposta mais vantajosa ao Município de Teresópolis para concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de sua titularidade, é preciso que as licitantes tenham pleno acesso ao mapa de galerias pluviais do Município, inclusive para um adequado planejamento de sua utilização e regular execução do contrato de interdependência. Assim, solicitamos a divulgação do mapa de galerias pluviais do Município de Teresópolis para adequada formulação das propostas pelos potenciais licitantes ao certame.	Conforme o item 4.7.1. do Edital, durante o período de 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO (consoante a previsão expressa na Minuta do CONTRATO – Anexo do EDITAL, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE poderão realizar vistoria para eventuais complementações do inventário que caracteriza o conjunto de bens que serão disponibilizados para a CONCESSIONÁRIA e que irão compor o inventário individualizado acerca dos bens afetos à CONCESSÃO,

			sendo este incluso no PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA.
10	Anexo XXIV – Caderno de Encargos de Investimentos e Serviços	Entendemos que apenas as normas técnicas vigentes (NBR) deverão ser consideradas para prestação dos serviços pela Concessionária, devendo ser desconsideradas aquelas que, mesmo mencionadas no Caderno de Encargos de Investimentos e Serviços, foram revogadas. Está correto o entendimento?	Sim, o entendimento está correto. De acordo com o edital, os projetos executivos deverão seguir estritamente as prescrições técnicas apresentadas nas Normas Brasileiras e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho em vigor, inclusive as que vieram a alterar, complementar ou substituir as determinadas no Edital e seus anexos. Assim, caso uma norma seja revogada, não será mais necessário observá-la, da mesma forma que, caso uma norma venha a ser editada, deverá ser observada.
12	Anexo I – Termo de Referência; Anexo XXIV – Caderno de Encargos de Investimentos e Serviços	Em visita à Estação de Tratamento de Água (ETA) Rio Preto, parte integrante do principal sistema produtos da cidade, foi constatada que ela não possui qualquer tipo de tratamento de lodo. No entanto, entendemos que isto se trata de um passivo ambiental relevante e, embora não seja uma meta explícita é necessário que seja realizada a remediação de todo o lodo produzido. Está correto o entendimento?	Sim, o entendimento está correto. A Estação de Tratamento de Água (ETA) deverá atender toda legislação ambiental vigente, bem como atender toda as condicionantes impostas no licenciamento ambiental.
13	ANEXO III Estrutura Tarifária	Tendo em vista que não há qualquer critério quanto à limitação de economias para o enquadramento na Tarifa Social, o que gera uma imprevisibilidade para a elaboração de uma proposta boa, firme e valiosa mais vantajosa ao município, solicitamos que seja definido um limite de número de economias residenciais a serem contempladas pela tarifa social. A título de exemplo prático, as licitações dos Blocos da CEDAE, cujos projetos foram modelados pelo BNDES, se preocuparam em trazer previsibilidade e segurança para os licitantes nesse quesito, sendo que o último bloco licitado – Bloco 03 - da Concorrência Internacional nº 01/2020, do Estado do Rio de Janeiro, limitou objetivamente o risco do licitante à 7,5% (sete e meio por cento) da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da concessionária como usuários da tarifa social. Já nos blocos 01, 02 e 04, licitados anteriormente, o limite estabelecido ficou em 5% (cinco por cento), ratificando a necessidade da correta alocação e distribuição dos riscos entre as partes, para permitir que o	A opção do Poder Concedente é ampliar o direito à tarifa social na concessão submetida à licitação. Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, <i>caput</i> , inciso II, da Lei nº 8.987/1995). Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções do impacto da nova configuração da tarifa social para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.

		poder público receba a melhor proposta em interesse do município	
14	ANEXO III Estrutura Tarifária	Considerando que um dos requisitos para o enquadramento dos clientes na residenciais na tarifa social é que o imóvel tenha menos de 60 m ² e considerando que tal informação não é disponível no edital e em nenhum dos documentos do processo licitatório, solicitamos que seja disponibilizado o número de residências das famílias do CADÚnico que possuam menos de 60 m ² de área construída por economia.	<p>A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informou que possui o cadastro de beneficiados do CADÚNICO, e por orientação do Governo Federal vem fazendo a atualização de tais cadastros. Neste documento não há o tamanho da residência, contudo há o endereço completo.</p> <p>A Secretaria de Fazenda informou que possui o cadastro mobiliário municipal e neste há o tamanho das residências e o seu endereço.</p> <p>Desta forma é plenamente possível o cruzamento de informações, o que será realizado junto a futura CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, <i>caput</i>, inciso II, da Lei nº 8.987/1995).</p> <p>Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções do impacto da nova configuração da tarifa social para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.</p>
15	Anexo I Cláusula 5.5	Segundo a cláusula 5.5 referente aos “OBJETIVOS, METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSÃO”, a CONCESSIONÁRIA deverá priorizar a coleta de esgotos por sistema separador absoluto, conforme proposto no Plano de Saneamento Municipal, sendo permitida a instalação do sistema de coleta de esgotos por tempo seco, complementarmente, à primeira opção ou tecnologias mais modernas que surgirem ao longo do período de concessão aonde for tecnicamente viável, visando sempre o bem-estar da população em seu entorno.	Conforme estabelece o Edital e seus anexos, somente será permitida a cobrança da TRE quando houver a coleta, transporte, tratamento e destinação do esgoto, não sendo limitado a forma do transporte do esgoto, contudo os OBJETIVOS, METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO DA CONCESSÃO, item 5 do TERMO DE REFERÊNCIA deverão ser cumpridos pela futura CONCESSIONÁRIA, inclusive sobre as

		<p>Entendemos que uma vez instaladas as tomadas de tempo seco e que as mesmas direcionem os efluentes coletados para a Estação de Tratamento de Esgoto, para tratamento de acordo com a legislação vigente, os imóveis que compõem as bacias de contribuição para as tomadas de tempo seco supracitadas estarão sujeitos à cobrança da Tarifa Referencial de Esgotamento Sanitário, de acordo com a Estrutura Tarifária Vigente.</p> <p>Está correto meu entendimento?</p>	<p>metas mínimas sobre os sistemas de transporte.</p> <p>Novamente, só poderá haver a cobrança da TRE quando cumprido os 4 elementos: coleta, transporte, tratamento e destinação.</p>
16	Edital ANEXO III Estrutura Tarifária e PMI	<p>Tendo em vista o capítulo 2 do edital “Da Legislação Aplicável”, que remete na cláusula 2.13 ao Resultado do Procedimento de Manifestação de Interesse, e o capítulo 8, cláusula 8.1 do termo de referência que determina o valor do contrato baseado no modelo financeiro da PMI, não foi constatada qualquer menção a quantidade de economias residenciais sujeitas a Tarifa Social adotada no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica da PMI</p> <p>Segundo o anexo III “ESTRUTURA TARIFÁRIA”, existem em torno de 33.000 famílias cadastradas no CAD ÚNICO, ao analisar o modelo financeiro resultado do PMI, não foi possível constatar o impacto projetado de 33 mil economias sujeitas a tarifa social ao modelo apresentado, lembrando que as mesmas representam 50% das economias residenciais de águas projetadas para o ano 1 no referido estudo de viabilidade.</p> <p>Solicito que seja apresentado o estudo de viabilidade técnica e econômica contemplando o impacto de todas as famílias sujeitas a Tarifa social no projeto, demonstrando a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão e que há geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, pagamento da outorga de R\$150 milhões e remuneração adequada do capital investido.</p>	<p>A informação sobre os impactos atuais da tarifa social encontra-se disponibilizada. Contudo, a opção do Poder Concedente é ampliar o direito à tarifa social na concessão submetida à licitação.</p> <p>Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, <i>caput</i>, inciso II, da Lei nº 8.987/1995).</p> <p>Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções do impacto da nova configuração da tarifa social para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.</p>
17	Minuta do Contrato	<p>O Contrato de Concessão prevê pagamento de OUTORGA FIXA ofertada pela contratada em sua Proposta comercial, em duas parcelas, sendo a primeira até 2 (dois) dias anteriores a assinatura do CONTRATO. Diante da inexistência de procedimento contratual que definida a forma para pagamentos das referidas parcelas, somado ao risco de eventuais atrasos na emissão da ordem de serviço em decorrência de ações judiciais e a consequente postergação do início da execução do CONTRATO, somadas a outras</p>	<p>Incorreto.</p> <p>De acordo com o Edital e com a MINUTA DE CONTRATO, a OUTORGA FIXA MÍNIMA é o valor fixo mínimo definido para a OUTORGA, correspondente a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) que deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela delegação da prestação dos SERVIÇOS</p>

		<p>imprevisibilidades comumente ocorridas em contratações pelo poder público, entendemos que o valor da primeira parcela deverá ser creditado em conta vinculada específica em nome do Município de Teresópolis, com a garantia de que a liberação desses recursos estará condicionada à efetiva assunção dos serviços pela Licitante vencedora.</p> <p>Está correto nosso entendimento?</p>	<p>PÚBLICOS RELATIVOS À GESTÃO, ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO, RESTAURAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA) E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO (SES) NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, a ser recolhido o percentual de 60% do valor ofertado até 2 (dois) dias úteis antes da data da assinatura do CONTRATO, e os 40% restantes deverão ser pagos em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO emitida em favor da CONCESSIONÁRIA;</p>
--	--	--	--

É o parecer, devendo o mesmo ser anexado ao seu processo original e dada a devida publicidade visando o potencial esclarecimento para os demais licitantes interessados.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

**Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

**Fabiano Claussen Latini
Secretaria Municipal de Fazenda**

**Lucas Guimarães Homem
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária**

Gabrielle Guimarães
Secretaria Municipal de Administração

Ricardo Luiz de Barros Pereira Junior
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação

Gabriel Tinoco Palatinic
Procuradoria Geral do Município

**EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AJUSTES
BASEADOS NO RESULTADO DA PMI E CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE**

Flávio Luiz Castro de Jesus
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Mat: 4.17708-3

Sebastião Neves Tavares Junior
Mat: 4.14193-8
Subsecretário Administrativo

Fátima Carolina da Silva Freitas
Mat.: 4.16778-3
Analista Ambiental

Luiz Carlos Dias Marques Junior

Mat: 4.16798-5

Analista Ambiental